

Parecer Jurídico – Consultoria – nº 24/2020

**PARECER CONSULTIVO – PANDEMIA
CAUSADA PELO CORONAVÍRUS –
POSSIBILIDADE DE IDOSOS (GRUPO DE
RISCO) FREQUENTAREM ACADEMIAS DE
GINÁSTICA PARA PRÁTICA DE EXERCÍCIOS
FÍSICOS EM SANTA CATARINA**

I – Do relatório

1. Trata-se de parecer consultivo acerca da possibilidade de pessoas com 60 anos ou mais frequentarem as academias de ginástica para a prática de exercícios físicos, com base na legislação atual que dispõe sobre as medidas restritivas para prevenção de transmissão do Coronavírus, em consulta requisitada pelo Presidente do CREF3/SC, em 16/05/2020, sábado, via Memorando 1.092/2020.

2. Na solicitação, o Presidente do CREF3/SC, embasando-se na legislação em vigor, demonstrou o entendimento no sentido de que a liberação para as pessoas com 60 anos ou mais frequentarem as academias ainda não ocorreu.

3. Preliminarmente, convém destacar o entendimento desta parecerista no sentido de que o CREF3/SC, como conselho de fiscalização profissional, não detém competência específica para determinar/autorizar quais atividades podem ser flexibilizadas. Outrossim, ressalta-se e defende-se que quaisquer questionamentos sobre o tema devem ser direcionados a autoridades sanitárias competentes, em especial a Secretaria de Saúde e Diretoria de Vigilância Sanitária dos respectivos entes federativos, a fim de evitar informações conflitantes em período inédito na história mundial.

4. Desse modo, entende-se que todas as ações, por quaisquer indivíduos, devem ser pautadas por prudência e cautela.

5. É o sucinto relatório.

II – Do arcabouço legislativo

6. A partir da declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19), as autoridades de todo o mundo tem adotado medidas, a fim de diminuir a possibilidade de contágio entre a população, em especial entre aqueles indivíduos que convencionou-se intitular de “grupo de risco”.

7. Portanto, em termos técnicos, por tudo que tem sido veiculado sobre o tema na mídia especializada, há uma considerável unanimidade em manter os indivíduos pertencentes ao “grupo de risco” em isolamento social, pois, de acordo com a OMS, se contaminados, têm mais risco de desenvolver doenças graves¹.

8. Dentre os componentes do “grupo de risco” encontram-se os idosos,

¹https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875#perguntas. Consultado em 17/05/2020

ou seja, aqueles com 60 (sessenta) anos ou mais.

9. Considerando-se o acima exposto, e com o objetivo de responder ao questionamento encaminhado pelo Presidente do CREF3/SC, cabe trazer a lume as regulamentações sobre o tema, nos níveis federal, estadual e municipal (Florianópolis, por ser a cidade sede do CREF3/SC), em ordem cronológica de promulgação/publicação.

10. Primeiramente, o Decreto nº 562/SC, de 17 de abril de 2020, declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19 determina:

Art. 34. A título acautelatório, recomenda-se:

I – por tempo indeterminado, que as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos restrinjam seus deslocamentos às atividades estritamente necessárias;

11. Em seguida, a Portaria SES nº 258 de 21/04/2020, estabelece:

Art.1º Ficam autorizadas, a partir de 22/04/2020, a realização de atividades dos estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos como **Academias de Ginástica, Musculação, Crossfit, Funcionais, Estúdios, Danças, Escolas de Natação, Hidroginástica, Hidroterapia, Academias de Lutas e áreas afins.**

Parágrafo único: O número de clientes dentro do estabelecimento deve ser de, no máximo, 30% de sua capacidade.

Art.2º **Os estabelecimentos autorizados** a realizar suas atividades devem limitar e ordenar o seu público, bem como organizar as atividades, atendendo no mínimo as seguintes condições:

(...)

XVI. Os clientes do grupo de risco e/ou com qualquer sintoma de gripe e resfriado não podem frequentar as atividades durante o período da pandemia;

Art.3º Quanto aos trabalhadores dos estabelecimentos citados no artigo 1º:

(...)

IV. Adotar medidas internas relacionadas à saúde do trabalhador, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho, priorizando o afastamento, sem prejuízo de salários, dos trabalhadores pertencentes a grupos de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas que também justifiquem o afastamento;

(...)

Art.4º As atividades realizadas em piscinas devem seguir as seguintes regras:

I. Disponibilizar, próximo à entrada da piscina, recipiente de álcool 70% para que os clientes usem antes de tocar na escada ou nas bordas da piscina;

II. Exigir o uso de chinelos no ambiente de práticas aquáticas;

III. Disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual;

IV. Após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina;

V. Excepcionalmente, para o uso das piscinas, poderá ser utilizado os vestiários para trocas de roupas molhadas por roupas secas; a ida aos vestiários deve respeitar todas as orientações deste documento em relação ao distanciamento entre as pessoas; VI. Utilizar hipoclorito de cálcio a 65% nas piscinas entre 1,0 e 1,5 ppm (partes por milhão), desde que o pH seja mantido na faixa de 7,2 a 7,8.

(...)

Art.11 O descumprimento do disposto nesta Portaria constitui infração sanitária nos termos da Lei Estadual 6.320/1983.

12. Da leitura pormenorizada, fica evidente que a Secretaria Estadual de Saúde considera as pessoas com 60 anos ou mais como pertencentes ao “grupo de risco” e, de maneira expressa, veda que estes frequentem as atividades autorizadas durante todo período da pandemia. Em relação às atividades nas piscinas, a aludida Portaria elenca ainda, em seu art. 4º, outras regras a serem seguidas – por tratar-se de modalidade específica. Por fim, a norma deixa evidente que o descumprimento do disposto constitui infração sanitária.

13. Por seu turno, a Portaria SES nº 275 de 27/04/2020, autoriza e regulamenta a realização de atividades físico-desportivas, de forma individual e coletiva, nos ambientes ao ar livre:

Art. 1º Ficam autorizadas, a partir de 27/04/2020, a realização de atividades físico-desportivas de forma individual nos ambientes ao ar livre, como parques, praias, calçadões, ciclovias, entre outros.

(...)

Art. 4º Atividades físicas como treinos e jogos (vôlei, beach tênis, basquete, futvôlei) coletivos poderão ocorrer ao ar livre desde que respeitando o limite máximo de quatro praticantes com os devidos distanciamentos de 4 metros e uso de máscaras, as atividades físicas que possuem contato físico com futebol, não estão autorizadas.

14. Posteriormente, a Lei Estadual nº 17.941, de 08/05/2020, reconheceu a prática de atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Santa Catarina em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionais por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais:

Art. 1º Fica reconhecido no Estado de Santa Catarina a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais. Parágrafo único. As restrições ao direito de praticar atividade física e exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade determinadas e em espaços públicos pelo Poder Público

nas situações excepcionais referidas no caput deste artigo deverão fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores da(s) medida(s) imposta(s).

15. É inegável que a referida lei estadual é de suma relevância para a área da educação física, uma vez que evidencia a importância do exercício físico como prevenção e promoção da saúde, bem como colabora para o reconhecimento dos profissionais de educação física como profissionais da área da saúde pública.

16. A nível federal, o Decreto nº 10.344, de 11 de maio de 2020, alterou o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais:

Art. 1º O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

17. Por fim, cabe evidenciar o disposto na legislação municipal de Florianópolis, considerando-se ser a cidade da sede do CREF3/SC. O Decreto nº 21.569, de 14 de maio de 2020 consolida as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) e estabelece:

Art. 2º. Como **medidas individuais**, recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios, **pessoas idosas** e pacientes de doenças crônicas **fiquem restritos ao domicílio** e que **utilizem sua rede de apoio para realizar as atividades externas necessárias, como aquisições de mantimentos e remédios.**

(...)

XIV - **Em relação às academias de ginástica:** Fica autorizada a utilização das academias de ginástica localizadas em **complexos esportivos** e condomínios residenciais, desde que observados os seguintes critérios:

a) em complexos esportivos:

a.1) **atendimento integral das disposições da Portaria da Secretaria de Estado da Saúde – SES n. 258.**

Parágrafo único. Os **gestores dos complexos esportivos** e dos condomínios residenciais ficam responsáveis por organizar a agenda e forma de utilização das academias de ginástica e pelo cumprimento das normas sanitárias vigentes

18. A fim de elucidar dúvidas acerca do exposto, esta parecerista contatou a Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária (DIVS) na data de ontem, 16/05/2020. A resposta daquele órgão deu-se no seguinte sentido:

Boa tarde, Luisa,

Sáb. 18:18

Conforme contato telefônico na data de hoje segue:

DECRETO Nº 562, DE 17 DE ABRIL DE 2020, art. 34 Item I:

A título acautelatório, recomenda-se: I - por tempo indeterminado, que as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos restrinjam seus deslocamentos às atividades estritamente necessárias

PORTARIA SES Nº 258 DE 21/04/2020 Art.2º, item XVI -

Os estabelecimentos autorizados a realizar suas atividades devem limitar e ordenar o seu público, bem como organizar as atividades, atendendo no mínimo as seguintes condições:

-Os clientes do grupo de risco e/ou com qualquer sintoma de gripe e resfriado não podem frequentar as atividades durante o período da pandemia;

Att,

--

DIVS - Diretoria Estadual de Vigilância Sanitária
GESAT - Gerência de Saúde do Trabalhador
Avenida Rio Branco, 152, Centro.
Florianópolis - Santa Catarina.

19. Portanto, em regime de sobreaviso, em razão da consulta ter sido realizada em um sábado, a DIVS esboçou entendimento no sentido de que as pessoas com 60 anos ou mais estão impossibilitadas de frequentar estabelecimentos com o objetivo de praticar atividades físicas.

III – Interpretação das normas restritivas

20. De acordo com o contido nos excertos das normas supra destacados, em interpretação literal, por não haver expressa menção ao “grupo de risco” no art. 4º da Portaria nº 258 e na Portaria nº 275, ambas da SES/SC, poder-se-ia interpretar que estes estariam autorizados a frequentar os clubes/estabelecimentos para a prática de atividade física, desde que respeitadas as normas sanitárias.

21. No entanto, salvo melhor juízo, persiste a proibição de pessoas do “grupo de risco” frequentarem estabelecimentos para praticarem exercícios – por mais que a atividade física tenha sido reconhecida como essencial pela legislação estadual e federal, o que é salutar.

22. Portanto, no caso ora em análise, devem ser aplicadas a interpretação lógica e a interpretação sistemática, considerando-se o disposto em todo o arcabouço legislativo e técnico sobre o tema, bem como levando-se em conta a resposta encaminhada pela Diretoria de Vigilância Sanitária.

23. Desse modo, defende-se que o desígnio das autoridades sanitárias é, no geral, manter o isolamento dos cidadãos do “grupo de risco”.

24. De qualquer modo, como já defendido no início do parecer, reitera-se que o mais recomendado é realizar consulta formal para a Secretaria de Saúde de Santa



**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
CREF3 - SANTA CATARINA
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**



Catarina, a fim de evitar conflito de interpretações que possam causar prejuízos.

É o parecer.

Florianópolis/SC, 17 de maio de 2020.

**Luíza Helena Vieira Virgílio
OAB/SC 41.800
Advogada – CREF3/SC**